



COMPLIANCE NOS CARTÓRIOS: INSTRUMENTO GARANTIDOR DA CONFIANÇA DEPOSITADA NO NOTÁRIO PELOS CIDADÃOS, EMPRESAS E ESTADO?

COMPLIANCE IN PUBLIC NOTARIES: GUARANTEE OF RELIANCE ON NOTARY INSTRUMENT FOR CITIZENS, BUSINESSES AND STATE?

¹Débora Ribeiro Sá Freire

RESUMO

O presente estudo versa sobre a instituição da compliance na gestão das serventias, tendo como objetivo principal o estudo se é possível implantar o instituto nos cartórios. Buscando, ao fim, a resposta se tal implantação aumenta à confiança depositada no notário pelos cidadãos, empresas e Estado, com uma rigorosa política de ética e aplicação de sanção aos atos ilícitos cometidos por seus prepostos, que consequentemente geram ações de responsabilidade civil aos titulares das serventias.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Proteção à confiança, E responsabilidade civil

ABSTRACT

This study deals with the establishment of compliance management service roads, with the main objective a study of how to deploy the institute in registry offices. Seeking in the end, suggest the implementation of a compliance area , thus, increase confidence in the notary already deposited by citizens, businesses and the state, including the model studied a strict penalties imposed policy to unlawful acts committed by their agents, aiming to avoid possible liability of shares to holders service roads.

Keywords: Administrative risk, Protection trust, And civil liability

¹ Mestrando em Direito Universidade Veiga de Almeida - UVA/RJ, Rio de Janeiro, RS, (Brasil). Pesquisadora do Centro Universitário de Barra Mansa - NUPES/UBM, Rio de Janeiro, RJ. (Brasil). Advogada. E-mail: deborasafreire@hotmail.com.



INTRODUÇÃO

O *compliance* é um instituto surgido dentro do campo da Administração de Empresas no final do século XX. No âmbito desta ciência social, o *compliance* era considerado uma ferramenta de trabalho ético nas grandes corporações. Nos fins do século XX, o *compliance* passou a ser estudado também pelo direito na disciplina Direito e Economia. Naqueles estudos os juristas se interessavam em quantificar o quanto o *compliance* impactava na integração do administrador, dos controladores e seus empregados em uma sociedade anônima de capital aberto, já que todos devem empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

A problemática investigada que se estuda neste trabalho é se há a possibilidade de implantar um sistema de *compliance* nas serventias, a fim de reduzir possíveis atos ilícitos de seus prepostos, e conseqüentemente o número de ações de responsabilidade civil.

Justifica-se o presente trabalho porque, é da responsabilidade dos titulares das serventias os atos ilícitos praticados por seus prepostos que estejam relacionados as atividades notarias, que conseqüentemente ocasionam as indenizações decorrentes da responsabilidade civil objetiva do notário ou oficial de registro. Com o instituto da *compliance* nas serventias, objetiva-se uma maior fiscalização da conduta de seus prepostos pelo titular, reduzindo-se assim, as ações por danos causados pelos atos ilícitos e, aumentado à confiança depositada no notário pelos cidadãos, empresas e pelo Estado.

O objeto geral da pesquisa é responder a problemática por meio da investigação de quais são as falhas cometidas pelos prepostos nas serventias e sugerir-se-á como pode ser esta sociedade juridicamente protegida a partir da instalação de uma área de *compliance*.

Os objetivos específicos são:

- (i) entender como é a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro;
- (ii) conceituar o instituto da *compliance* e diferenciá-lo da fiscalização da corregedoria; e
- (iii) como implantar o instituto da *compliance* nas serventias.

Para tanto, o primeiro capítulo tratará da importância do serviço notarial e à confiança depositada neles, o segundo capítulo discutirá a responsabilidade civil do notário e do oficial de registro, e o terceiro capítulo, dada a sua importância, apresentará o *compliance* como o



meio de reduzir as ações de responsabilidade civil. Com isso, pretende-se alcançar os objetivos da pesquisa de forma conclusiva.

A abordagem metodológica da pesquisa cinge-se em:

- (i) teórica com revisão bibliográfica de autores das ciências sociais – direito e administração de empresas -; e
- (ii) a obtenção de dados secundários para entender a dinâmica das serventias.

Ressalta-se que a dimensão espacial da pesquisa de campo abrange os representativos municípios de Volta Redonda e de Barra Mansa e a temporal da pesquisa inicia-se em junho de 2015 e conclui-se em novembro de 2015.

A Pesquisa de Campo foi aplicada a uma categoria de sujeitos de direitos. As perguntas tratam acerca das condições, características e legalidade da videoconferência. Por fim, foi questionado se a audiência virtual é ou não uma ação da Política de Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro, como forma de reduzir os riscos advindos do deslocamento dos presos para interrogatório em audiência nas dependências do Poder Judiciário.

A) Abordagem teórica – Revisão Bibliográfica:

À época, foram escolhidos na categoria de marcos teóricos da Pesquisa de Campo os autores abaixo indicados que se encontram na Biblioteca Dr. Ayres de Azevedo situada na floresta da Cicuta, na cidade de Volta Redonda, fundada em 1962.

Os livros foram lidos e fichados pela pesquisadora. Após, foram debatidos com a Orientadora, com a finalidade de auxiliar a elaboração do questionário pela pesquisadora. Tal documento se encontra indicado no item B deste trabalho foi apresentado aos membros do Poder Judiciário para a realização da pesquisa de campo:

- (i) **Walter Ceneviva**, em sua obra *Lei dos Notários e dos Registradores* para entender o funcionamento das serventias;
- (ii) **Humberto Ávila**, em *Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos*;
- (iii) **Lair da Silva Loureiro Filho e Cláudia Regina Magalhães Loureiro**, no livro *Notas e Registros Públicos*, com a finalidade de compreender a responsabilidade dos titulares das serventias.



Da leitura destes autores acima aludidos, extraíram-se os conceitos básicos, que subsidiaram a análise da hipótese que se apresenta na pesquisa já apresentada. Ressalva-se que ocorreu, também, a leitura das referências bibliográficas citadas no curso do artigo.

B) Abordagem dos Dados Secundários:

Os dados estatísticos apresentados neste artigo foram extraídos de órgãos oficiais ou de pesquisa, preferencialmente do Governo, *verbis*:

- (i) BRASIL. **Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009. ELei nº 6015 de 31 de dezembro de 1973;**
- (ii) COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL, Conselho Federal; e
- (iii) TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Os documentos eletrônicos indicados e apresentados com a opinião de representantes do Governo foram obtidos em reportagens publicadas na Internet. Deu-se preferência a busca de dados nas entidades que pertencem à um único seguimento de mercado - mídia brasileira tradicional - ou do próprio Governo, a saber:

SILVA. Almiro do Couto e. **O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99).** Revista Eletrônica de Direito do Estado. Disponível em: <www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 20 jun. 2015

1 A IMPORTÂNCIA DOS NOTÁRIOS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS

O ato notarial é o ato jurídico cujo sujeito ativo é o notário. O objeto é a regulação e individualização de direitos subjetivos de terceiros, para dotá-los de certeza jurídica conforme as necessidades de prova eventual. BRANDELLI ao delimitar a função notarial explica:

“A função do notário consiste em receber ou indagar a vontade das partes; assessorar como técnico as partes e com isso dar forma jurídica à vontade das partes; redigir o escrito que se converterá em instrumento público; autorizar o instrumento público, dando-lhe forma pública e credibilidade; conservar o instrumento autorizado; expedir cópias do instrumento” (1998, p. 126).



Como a prática de ato notarial baseia-se na confiança do cidadão no notário, mas se realizado com imperícia, negligência ou dolo pode lesar a população, o parágrafo 1º da do art.236 da Constituição Federal dispõe que "Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário."

Dessa forma, em 18 de novembro de 1994, foi sancionada a Lei nº 8.935 que regulamentou a atividade de notários e registradores, definindo atribuições, competências, formas de extinção da delegação, de provimento das serventias vagas, entre outros temas inerentes a atividade, além de definir a responsabilidade civil e criminal.

1.1 O Princípio da Proteção à Confiança nas Delegações de Serventias Notariais e Registrais

As regras são normas imediatamente descritivas, na medida em que estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada, enquanto os princípios são normas imediatamente finalísticas, já que estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos. São normas cuja qualidade frontal é, justamente, a determinação da realização de um fim juridicamente relevante, ao passo que característica dianteira das regras é a previsão do comportamento (ÁVILA, 2012, p. 78). Dito de outra forma, os princípios estabelecem um fim a ser perseguido, uma orientação prática, de modo a fixar o conteúdo a ser pretendido.

Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambas dizem o que deve ser. Ambos podem ser formuladas por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto regras, razões para juízos concretos do dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas (ALEXY, 2008, p.87).

A aplicação dos princípios requer uma avaliação entre os efeitos decorrentes da conduta necessária a sua promoção e o estado inicial das coisas sobre o qual incidirá. Por exemplo, o princípio da moralidade requer a manutenção de um estado exteriorizado pela lealdade, postura exemplar e boa-fé. Torna-se preponderante a realização de determinados comportamentos para a realização desse estado ideal das coisas, de modo que para a efetivação de um estado de boa-fé, por exemplo, é necessário que se cumpra o que foi prometido.



A manutenção de determinado ato administrativo contrário ao princípio da legalidade, dessa forma, pode ser irradiado pelos demais princípios implícitos que norteiam a legalidade, dentre os quais o da confiança jurídica e da boa-fé dos administrados. Resta ao interprete fazer uma ponderação a fim de alcançar o melhor direito,

O princípio da proteção à confiança, no direito brasileiro, é tratado pelo legislador como um princípio implícito ao da segurança jurídica. E os princípios implícitos são tão importantes quanto os explícitos, pois constituem, como estes, verdadeiras normas jurídicas.

O princípio da segurança jurídica se ramifica e duas partes: (i) uma de natureza objetiva – sendo aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualificam como atos legislativos, portanto, diz respeito à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada -; (ii) a outra, de natureza subjetiva, concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação (SILVA, 2005, p. 3).

1.2 As razões técnicas para dar maior efetividade ao princípio da segurança nas atividades notariais e registrais

O valor fundamental da sociedade é a confiança. É por meio dela que se formam as relações humanas. A confiança é a base de qualquer sociedade humana, uma vez que qualquer investimento, econômico ou pessoal, se baseia na credibilidade das situações. A confiança envolve um elemento de risco resultante da nossa incapacidade de ter um conhecimento completo das motivações de outras pessoas (PODESTA, 2008, p. 22-23). O valor da confiança entra no sistema jurídico através do princípio da segurança jurídica, o qual se irradiará, atingindo as relações entre as serventias e a sociedade.

O princípio da segurança jurídica, no ordenamento jurídico pátrio, pode ser visualizado dentre os direitos e garantias fundamentais, notadamente no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Assim sendo, embora não se encontre explícito no texto da Constituição, é um princípio constitucional, disciplinado entre os direitos e garantias fundamentais.

A segurança jurídica apresenta duas dimensões: uma objetiva e outra subjetiva. A primeira está voltada à proteção que o Estado deve conceder aos cidadãos, principalmente no que toca mudanças na política estatal que possam prejudicar ou fragilizar seu direito à



estabilidade e à previsibilidade, ou, em outras palavras, à segurança jurídica em sua concepção político-institucional. A segunda dimensão é a subjetiva, que está relacionada à proteção dos indivíduos aos seus pares, e se refere à proteção da confiança depositada nos negócios jurídicos, como, por exemplo, os contratos, que não podem ser alterados de modo a afetar o patrimônio jurídico de uma das partes. Logo, em sua vertente subjetiva, o princípio da segurança jurídica assegura que as relações entre particulares sob determinada regulamentação não serão afetados por outra que advenha, resguardando um direito à estabilidade conferida aos cidadãos (SILVA, 2005, p. 10).

A Constituição de 1988 determina que as atividades notariais e de registro serão exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público, conforme estabeleceu-se no art. 236. Os atos jurídicos dos notários e registradores são dotados de autenticidade, segurança e eficácia, já que são detentores de fé pública, ou seja, afirmam certeza e verdade dos assentamentos praticados pelos agentes, bem como das certidões que expeçam nessa condição. Com isso, passam a ser uma extensão do Estado visando a garantia das relações jurídicas. Logo, Não há como negar que o princípio da segurança jurídica é extremamente importante para estabelecer certa estabilidade a essas relações do particular para com as serventias.

Sendo assim, o notário na sociedade moderna é um profissional ativo que, por vezes, completa ou reorganiza o ato jurídico de vontade das partes, uma vez que assessora o cliente, faz valer a vontade do mesmo, traz legalidade e fé pública aos atos, redige e autoriza documento que represente a pretensão do cliente. Sua atuação é eficiente e econômica, com menos custo. Além de mais segura tendo amparo no sistema jurídico. E isso se dá porque, hoje em dia, porque está inserido em 80 países e atende 60% da população mundial (incluindo os trabalhos perante os Consulados e as Embaixadas), conforme dados do Colégio Notarial do Brasil.

2 AS ATIVIDADES NOTARIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo Walter Ceneviva, a responsabilidade do notário e registrador baseia-se em:

“Os notários e registradores são sujeitos a responsabilidades trabalhistas (decorrentes da relação de emprego, com seus escreventes e auxiliares), tributárias (não só alusivas ao dever de fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar – art. 30, XI -, ma também de encargos fiscais que lhes incuba satisfazer pessoalmente), administrativas (posto que agentes públicos, submetidos à fiscalização do Poder Judiciário).”



A responsabilidade civil, de que trata este capítulo, independe da criminal, sendo está individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

2.1 A responsabilidade civil dos Notários e Registradores

Com o advento da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 236, §1º, o legislador constituinte originário atribuiu ao legislador ordinário a regulamentação das atividades dos notários e registradores, bem como, a responsabilidade civil e criminal dos mesmos.

Em 18 de novembro de 1994, foi editada a Lei Federal nº 8935, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, trazendo assim, uma certa desvinculação estrutural das serventias em relação ao poder público, já que a referida lei aparentemente foi vista e analisada como um novo estatuto para o notário e registrador.

Do art. 22 da Lei nº 8935/94, extrai-se a conclusão que notários e registradores responderão objetivamente pelos danos causados a terceiros em razão de seu ofício. Tal dispositivo revogou o art. 28 da Lei de Registros Públicos nº 6015/73, que além de dispor que os oficiais eram responsáveis por todos os prejuízos que causassem a terceiros, deixava claro que tal conduta seria por culpa ou dolo do agente, demonstrando assim uma responsabilidade subjetiva, já que devia provar a culpa do agente causador do dano para requerer reparação. Por sua vez, o art. 38 da Lei nº 9492/97 determina que os tabeliães de protesto respondam pelo critério subjetivo.

Da análise do art. 37, §6º, é possível concluir que o Estado responde objetivamente pelos danos causados por notários e registradores e estes somente responderão em regresso, se comprovada a culpa ou o dolo.

Por conta da multiplicidade de diplomas legais que tratam do assunto, existem várias interpretações possíveis e há controvérsias em torno da responsabilidade civil dos notários e registradores.

Quanto à responsabilidade objetiva dos notários e registradores, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no recurso de Apelação Cível da 7ª Câmara Cível de nº 2006.001.67905 em que foi relator o Desembargador José Geraldo Antônio, julgado em 25/01/2007, conforme ementa:

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (Artigo 330, I, do CPC) CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO



CONFIGURADO – ESCRITURA LAVRADA COM DOCUMENTOS FALSOS – SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO A ATIVIDADE PRIVADA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, poder delegação do Poder Público (artigo 236 da CF), E seus agentes respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da Carta Magna. A responsabilidade dos Notários e Oficiais de registro vincula-se a uma atividade que lhe impõe o risco do empreendimento e por mais perfeita que seja a ação dos fraudadores é seu dever de obstar a concretização do ilícito, que por meio de serviço competente e adequado, seja pelo dever de vigilância e cautela na averiguação da origem e autenticidade da documentação apresentada e dos dados pessoais do vendedor, consoante art. 1º da Lei nº 8939/94. A falha na prestação do serviço notarial, que permite a lavratura de escritura de compra e venda com documentos falsos, impõe ao titular responsável pelo Cartório o dever de reparar os danos materiais e morais causados ao lesado, nos termos da lei. Provimento do Recurso.”

Importante ressaltar que, a responsabilidade dos notários e registradores é limitada aos atos e obrigações contraídas durante o exercício da delegação, não podendo o novo titular da função, responder por atos anteriores a sua outorga, devendo nestes casos, responder diretamente o titular anterior.

2.2 Práticas ilícitas ou irregulares de prepostos nos atos próprios da serventia

Os serviços notariais e de registro são atividades de natureza pública, exercidas, contudo, “em caráter privado, mediante delegação do Poder Público (CRFB, art. 236). A Lei nº 8935/44, que regula tais serviços, estabeleceu, em seu art. 20, que os notários e oficiais de registro poderão contratar prepostos, por sua conta e sob regime trabalhista, para auxiliá-los no exercício de suas atividades, classificando tais prepostos como escreventes e auxiliares.

Walter Ceneviva, em sua obra, define o que vem a ser Escrevente, Auxiliar e Escrevente Substituto:

(i) escrevente – é o empregado com capacitação técnica para o serviço, habilitado, nos ofícios de registro, a examinar títulos, a autorizar o assentamento ou devolvê-lo ao interessado, com exigências legais, dar buscas ou promover ou certificar assentamentos existentes. Nos tabelionatos, é habilitado para a lavratura de instrumentos próprios dessas serventias, exceto o testamento;

(ii) auxiliar - é o empregado, com relação também submetida à legislação trabalhista, contratado para serviços gerais, com ou sem capacitação técnica específica para a função registraria ou notarial, cumprindo as tarefas que lhe forem designadas pelo titular ou pelo escrevente substituto, sob cuja ordem trabalhe; e



(iii) escrevente substituto – é o empregado com capacitação técnica plena, a critério do titular, habilitado a praticar, simultaneamente com o titular, todos os atos da atividade tabelioa ou as relacionadas na Lei de Registros Públicos e na legislação extraordinária pertinente. Os substitutos podem praticar, simultaneamente, com o notário ou o oficial de registro, todos os atos que sejam próprios, salvo no tabelionato de notas, testamentos.

A Lei nº 8935/94 deu a mais ampla liberdade aos notários e registradores quanto ao gerenciamento administrativo e financeiro de suas serventias. Logo, verifica-se que a escolha dos substitutos também ficou a cargo exclusivo dos titulares das serventias, devendo ao menos encaminhar a Corregedoria Geral de Justiça do respectivo estado, os nomes dos escolhidos para as devidas anotações. Vale ressaltar que entre os substitutos, um deles será designado pelo titular da serventia para responder pelo respectivo serviço, na ausência e impedimento dos oficiais.

No que tange aos atos praticados por esses prepostos, a parte final do art. 22 da Lei nº 8935/94, aborda o direito de regresso dos notários e registradores contra os mesmos que agem de forma culposa ou dolosa.

“Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.”

Embora o texto refira prepostos, no plural, a responsabilidade a ser cobrada regressivamente incide sobre quem, feita a prova de que agiu com imperícia, imprudência ou negligência, ou, ainda, com a intenção de provocar o dano, tenha dado causa a este. Nesse caso, prepostos, no plural, é interpretado em sentido amplo: abarca os escreventes e os auxiliares, mas atinge, dentre eles, apenas o efetivamente responsável (CENEVIVA, 2006, p. 181)

Logo, fica claro que, os prepostos só irão responder se provado o dolo ou a culpa dos mesmos, tratando-se assim, de uma responsabilidade subjetiva, caso contrário quem responde é o titular da serventia ou o próprio Estado de maneira subsidiária, desde que provada a insolvência do notário ou registrador.



3 A COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO PROTETIVO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES E GARANTIDOR DA CONFIANÇA

O termo *compliance* origina-se do verbo inglês “*to comply*”, que significa cumprir, obedecer, observar, satisfazer, enfim, alcançar o que lhe foi imposto. É o dever de estar em conformidade com as leis, diretrizes éticas, regulamentos internos e externos, a fim de minimizar os riscos vinculado à reputação além do risco legal/regulatório.

3.1 *Compliance*: conceito e sua diferença com a fiscalização da Corregedoria

De acordo com a Associação Brasileira de Bancos Internacionais, com a abertura comercial incrementada nacionalmente a partir de 1992, o Brasil buscou alinhar-se com o mercado mundial da alta competitividade (2004, p. 10). Simultaneamente, os órgãos reguladores aumentaram, primeiramente, sua preocupação em implementar novas regras de segurança para as instituições financeiras oferecerem aos investidores diretos mais credibilidade e, depois, passou-se a regulamentar o mercado interno em aderência às regras internacionais visando o crescimento econômico do país.

Em 1997, o Comitê da Basileia, o que faz parte o Brasil, estabeleceu 25 princípios da Supervisão Bancária Eficaz e um deles destaca-se por tratar ser relativo ao objeto da pesquisa - *compliance*:

“Princípio de n.º 14:

Os supervisores da atividade bancária devem certificar-se de que os bancos tenham controles internos adequados para a natureza e escala de seus negócios.

Estes devem incluir arranjos claros de delegação de autoridade e responsabilidade: segregação de funções que envolvam comprometimento do banco, distribuição de seus recursos e contabilização de seus ativos e obrigações; reconciliação destes processos; salvaguarda de seus ativos; e funções apropriadas e independentes de Auditoria Interna e Externa e de *compliance* para testar a adesão a estes controles, bem como a leis e regulamentos aplicáveis (ABBI; FEBRABAN, 2004, p. 9).”

Neste contexto exigido internacionalmente, o *compliance* para a Associação Brasileira de Bancos Internacionais passa a ser entendido como o dever de estar em conformidade com as leis, diretrizes éticas, regulamentos internos e externos, normas legais e regulamentares, a fim de minimizar os riscos vinculado à reputação de uma sociedade, além do risco legal/regulatório. *Compliance* também pó de ser entendido como o conjunto de atos destinados a cumprir as políticas e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades da instituição, bem como evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou



inconformidade que possa ocorrer (ABBI; FEBRABAN, 2004, p. 10). As atividades de *compliance* podem ser entendidas como um procedimento decorrente de fatos danosos ao mercado que exigem eficazes atividades de controles e necessidades “de se estar em *compliance*”.

Tendo por base as ideias supramencionadas pode-se construir o conceito de *compliance*:

“É o conjunto de atos destinados a testar e cumprir as políticas e as diretrizes que visam implementar os sistemas de controles internos das sociedades, evitando, detectando e tratando qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer para prejudicar o mercado seja nacional seja internacional.”

No entendimento da Associação Brasileira de Bancos Internacionais e da Federação Brasileira de Bancos ao tratarem da evolução histórica do *compliance* há consenso em remeter na década de 50 com a realização das primeiras atividades que podem ser denominadas de *compliance*.

Desde a quebra da Bolsa de Nova York (1929), há movimentos buscando a melhoria do Sistema de Controles Internos bem como, desde a década de 50, que instituiu a contratação de advogados para acompanhar a legislação e monitorar atividades com valores mobiliários, existem registros de procedimentos que se caracterizam na qualidade de atos de *compliance*.

O poder Judiciário estadual tem a atribuição legal de fiscalização dos Serviços Extrajudiciais, sendo esses compreendidos como estruturas independentes, administradas por um Delegatário (Tabelião, Oficial Registrador etc), que faz concurso público para exercer essa função. E, no Estado do Rio de Janeiro, é a Corregedoria Geral de Justiça que exerce esse papel, mediante a atuação da Diretoria Geral de Fiscalização e Apoio às Serventias Extrajudiciais (DGFEX) e dos Núcleos Regionais da Corregedoria (NURs).

A Corregedoria Geral de Justiça detém o exercício da fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, zelando pela prestação do serviço extrajudicial com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente.

O exercício da função correccional é exercido, em todo o Estado, pelo Corregedor-geral de justiça e, nos limites de suas atribuições, pelos juízes de direito (FILHO e LOUREIRO, 2004, p. 26). Será um exercício permanente, ou por meio de correições ordinárias (periódicas, consistente na fiscalização normal, prevista e efetivada segundo essas normas e leis de organização judiciária¹) ou extraordinárias (fiscalização excepcional, realizável a qualquer momento, podendo ser geral ou parcial, conforme abranja todas as unidades do serviço notarial e de registro da comarca ou apenas algumas²), gerais ou parciais³.



A Corregedoria Permanente das unidades do serviço notarial e de registro caberá aos juízes a que o Código Judiciário do Estado, as leis de organização judiciária e os provimentos cometerem essa atribuição⁴.

O corregedor-geral de justiça, com aprovação do Conselho Superior da Magistratura, poderá, por motivo de interesse público, alterar a escala de corregedores permanentes nas Comarcas com mais de uma Vara⁵.

Tais designações modificativas serão feitas normalmente no mês de dezembro, prevalecendo, quando não efetuadas, as do ano imediatamente anterior⁶.

3.2 A aplicabilidade da *compliance* nos cartórios para garantir a segurança dos titulares das serventias registras e notariais

As serventias, por mais sólida, admirada e moderna que seja, não está imune à atos ilícitos praticados por seus prepostos. É importante que seus titulares tenham consciência disso e estejam preparados para enfrentá-las, de modo a preservar a integridade das pessoas impactadas pela eventual situação.

Diante deste contexto, é necessário que os institutos jurídicos, pela sua boa reputação – estima que os funcionários e demais públicos cultivam em relação a uma empresa – que seja implementado uma área de *compliance* nos Cartórios para a melhor defesa contra esses atos ilícitos.

Como a área de *compliance* tem-se por meta o cumprimento das normas jurídicas e das regras estabelecidas pelas serventias. O *compliance* facilita a análise das atividades desenvolvidas entre os prepostos e os clientes estão sendo atendidas de forma ética, a fim de reduzir os riscos de atos ilícitos que conseqüentemente geram as altas indenizações.

¹ Provs. CGJ 24/83, 2/84 e 5/99.

² Provs. CGJ 24/83, 2/84 e 5/99.

³ Norma 2 e Provs. CGJ 2/84 e 5/99.



A atuação do agente de *compliance* na serventia, seja pelo escrevente substituído ou por um setor especializado em averiguar os ilícitos, tende a exercer uma maior fiscalização do titular para com os seus prepostos e estudar se eles executam os seus atos com a ética necessária à atender as expectativas da sociedade. Com a instituição de um departamento de *compliance* nas serventias, é também necessária uma rigorosa aplicação de sanções, àqueles que infringirem as normas de conduta ética.

A “Lei de *Compliance*” (Lei Anticorrupção nº 12.846/13), ou a lei que penaliza o corruptor, empresas corruptoras que corrompem empresas públicas. A lei de *compliance*, ou a lei de combate ao corruptor, penaliza toda a cadeia de produção envolvida em escândalos. A partir desse momento nós teremos de fato no Brasil uma lei de caráter obrigatório, por ser o Brasil signatário de acordos internacionais, para coibir a atuação do corruptor. Além da Lei da Transparência (Lei Complementar nº 131/09) do Brasil, que tem como escopo forçar as empresas a uma conduta mais adequada (GLOBO NEWS, 2014, s/p).

FORNI acrescenta:

“Uma área de *compliance* estruturada permite a prevenção que é o mecanismo que impedirá a derrocada da imagem da empresa no momento da crise. Por meio de um planejamento de comunicação os momentos de crise podem ser minimizados. A premissa do planejamento e da prevenção é a base da administração de crises e a área de *compliance* uma necessidade (2002, p.383).”

Aos titulares das serventias, como já se foi dito, é de sua responsabilidade os atos ilícitos praticados por seus prepostos que estejam relacionados as atividades notarias, que consequentemente ocasionam as indenizações decorrentes da responsabilidade civil objetiva do notário ou oficial de registro. Com o instituto da *compliance* nas serventias, objetiva-se uma maior fiscalização da conduta de seus prepostos pelo titular, reduzindo-se assim, as ações por danos causados pelos atos ilícitos e, aumentado à confiança depositada no notário pelos cidadãos, empresas e pelo Estado.

⁴ Norma 3. CJE, art. 51, e Provs. CGJ 2/84 e 5/99.

⁵ CJE, art. 48; LF 3.396/82, art. 29, e Provs. CGJ 2/84 e 5/99.

⁶ D. 4786/30, art. 1º, p.u., e Provs. CGJ 2/84 e 5/99.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, observa-se que é a confiança o valor fundamental de uma sociedade. O sentido de confiança está na aposta que se faz no presente, por conta de condutas realizadas no passado, com expectativas no futuro. Surge assim, nesse contexto, a necessidade de uma garantia que instigue à estabilidade e à permanência dos atos praticados pelo Estado, no caso, da serventia frente à sociedade.

Os atos praticados pelo Estado, pela presunção de legitimidade de que dotados, criam uma expectativa nos cidadãos. Sendo assim, o Estado tem o dever de manter um padrão de conduta que não rompa com as esperanças legítimas que deposita aos indivíduos.

Na correlação entre o princípio da proteção à confiança e o da segurança jurídica, tem-se que pode estar ligado a aspectos objetivos do ordenamento ou a aspectos subjetivos do indivíduo (previsibilidade de proteção dos indivíduos). A proteção à confiança seria o despontar da acepção subjetiva.

Com o princípio da segurança jurídica, ou seja, a confiança depositada pelos cidadãos nos atos praticados pelo Estado surge então, como instrumento garantidor do cumprimento de condutas éticas praticadas pelos prepostos das serventias, o instrumento da *compliance* que efetiva esse princípio. O valor inerente ao princípio da segurança jurídica é a proteção à confiança que visa garantir constitucionalmente que o Estado não frustrará as legítimas expectativas que deposita aos indivíduos – e, neste trabalho, mais especificamente, a relação entre as serventias e a sociedade.

Esse instrumento pode ser instalado como uma área de *compliance* dentro das serventias. Sendo uma sugestão para a redução das ações de responsabilidade civil e aumentado a confiança já depositada nos notários e oficiais de registro.

Entende-se que a utilização do *compliance*, por meio de uma área específica, representa uma série de benefícios tanto para a serventia como para a sociedade. Ambos ganham, em segurança e em economia. Além disto, é um instrumento de aproveitamento da confiança depositada no notário pelos cidadãos, empresas e pelo Estado.

REFERÊNCIAS



ABBI – Associação Brasileira de Bancos Internacionais – FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos. **Documento Consultivo – Função de Compliance**. Disponível em: <http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sitefebraban/Funcao_de_Compliance.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros - Série Teoria & Direito Público. 2008. p. 87.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria Geral do Direito Notarial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada a Carta Magna. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jun. 2015.

_____. **Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp131.htm>. Acesso em: 20 jun. 2015.

_____. **Lei nº 6015 de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso em: 20 jun. 2015.

_____. **Lei nº 8935 de 18 de novembro de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acesso em: 20 jun. 2015.

_____. **Lei nº 12.846 de 1 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm>. Acesso em: 20 jun. 2015.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos Notários e dos Registradores Comentada**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.



COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL. Disponível em:
<<http://www.notariado.org.br/>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

FILHO, Lair da Silva Loureiro; LOUREIRO, Claudia Regina Magalhães. **NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS**. São Paulo: Saraiva, 2004.

PODESTA, Fabio Henrique. **Direito das Obrigações** - Teoria Geral e Responsabilidade Civil, 6 Ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em:
<<http://www.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 20 jun. 2015.

SILVA, Almiro do Couto e. **O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99)**. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 2, abril/maio/junho, 2005. Disponível em:
<www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 20 jun. 2015